



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Jucinei Bonato, no qual requereu a exclusão da exigência de qualificação técnica.

Alegou o requerente em síntese que "...tem interesse em participar da licitação para aquisição de troféus e medalhas, mas que ao verificar as condições constatou que o Edital em seus itens prevê o direcionamento de uma marca e exige um atestado de capacidade técnica.

Pontuou que a riqueza de detalhes no descritivo é desnecessária, e termina por limitar a competitividade". Em síntese é o fundamento do recurso.

DO MÉRITO

Desde já descreve-se que assiste razão ao requerente ante o excesso de formalismo constante no Edital.

Depreende-se dos itens quando da especificação uma série de exigência desnecessárias, as quais por certo restringem a competição, ferindo de forma direta a competitividade e proposta mais vantajosa a administração pública.

Como é sabido, as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a administração pública.

Sobre o assunto já manifestou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR
NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL EM
CÓPIAS AUTENTICADAS. DEMAIS REQUISITOS



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

EEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).

Desse modo, entende esta assessoria que as exigências contidas quando da especificação do Edital bem com o a exigência de qualificação técnica tornam-se demasiadamente rigorosas, o que impede sem sobra de dúvida a competitividade, motivo pelo qual acata o pedido de impugnação orientando o setor de licitação para nulidade do Edital proposto e conseqüente reabertura de novo certame.

Bandeirante – SC., 29 de abril de 2022.

NADIA DREON FARIAS ZANATTA

Assessora Jurídica